

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012.

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“§ 2º A avaliação de qualidade é realizada segundo os critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior.

§ 3º A regulação é realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequencial.

§ 4º A supervisão é realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior de acordo com a legislação aplicável e as normas estabelecidas pelo INSUPER”.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de garantir a consolidação e manutenção do Sinaes, em especial a avaliação *in loco* dos cursos e de instituição. A avaliação de ser referência da regulação e supervisão e criação de indicadores não previstos na Lei além de promover a insegurança jurídica, retira toda lógica de uma avaliação sistemática prevista na Lei nº 10.861, de 2004, que instituiu o

Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Os instrumentos de avaliação e de regulação devem respeitar os diversos tipos de organização administrativa e acadêmica, respeitando-se a diversidade, regionalidade e missão institucional. A auto avaliação promovida pela Instituição por intermédio da Comissão Própria de Avaliação, deve ser considerada pelo INSUP. A inserção dos artigos pretende estabelecer os limites da avaliação, regulação e supervisão.

Sala de Comissão, de outubro 2012.

Deputado IZALCI